

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 6, 7, 8 E 9 DO MÊS DE JUNHO/2022 ¹
(Complementar à Publicada no DOU 30/6/2022, Seção 1, p.88)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201903142 **Parecer:** CNE/CES 369/2022 **Relator:** Alysso Massote Carvalho **Interessado:** Centro Educacional Dom Henrique Ltda. – Osasco/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Dom Henrique (FDH), a ser instalada no município de Osasco, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Dom Henrique (FDH), que seria instalada na Avenida Padre Vicente Melillo, nº 1.780, bairro Umuarama, no município de Osasco, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008105 **Parecer:** CNE/CES 370/2022 **Relator:** Alysso Massote Carvalho **Interessado:** Centro de Ensino Superior Fraga Ltda. – Cidade Ocidental/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Fraga de Integração da Cultura Educação e Pesquisa (FICEPE), a ser instalada no município de Cidade Ocidental, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Fraga de Integração da Cultura Educação e Pesquisa (FICEPE), a ser instalada na Quadra SQ 16, Quadra 2, nº 54, Centro, no município de Cidade Ocidental, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201929011 **Parecer:** CNE/CES 371/2022 **Relator:** Alysso Massote Carvalho **Interessado:** Instituto Educacional Guilherme Dorça S/S Ltda. – Uberlândia/MG **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário de Talentos Humanos (UNITALENTOS), por transformação da Faculdade de Talentos Humanos (FACTHUS), com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Talentos Humanos (UNITALENTOS), por transformação da Faculdade de Talentos Humanos (FACTHUS), com sede na Rua Manoel Gonçalves de Rezende, nº 230, bairro Vila São Cristóvão, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904037 **Parecer:** CNE/CES 372/2022 **Relator:** Alysso Massote Carvalho **Interessado:** M. Maciel Martins – ME – Colíder/MT **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Fama Novo Progresso (FAMANP), a ser instalada no município de Novo Progresso, no estado do Pará **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Fama Novo Progresso (FAMANP), que seria instalada na Estrada Vicinal Celeste, nº 322, bairro Jardim Europa, no município de Novo Progresso, no estado do Pará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

¹ Publicada no DOU de 18/8/2022, Seção 1, pp. 26 a 28.

e-MEC: 202023908 **Parecer:** CNE/CES 373/2022 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** UNI-A Educação Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Anclivepa Brasília, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anclivepa Brasília, a ser instalada na Quadra QI 25, s/n, Parque Lago do Cortado Hospital Veterinário, Setor Industrial, Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201803357 **Parecer:** CNE/CES 374/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Instituto Educacional Jaguary Ltda. – Jaguariúna/SP **Assunto:** Credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário de Jaguariúna (UniFAJ), a ser instalado no município de Holambra, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede, do Centro Universitário de Jaguariúna (UniFAJ), a ser instalado na Estrada Municipal HBR 40, Gleba 5E, Seção C, no município de Holambra, no estado de São Paulo, nos termos do artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial do curso superior de Engenharia Agrônômica, bacharelado. Nos termos do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto do Centro Universitário e não gozará de prerrogativas de autonomia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930709 **Parecer:** CNE/CES 375/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP – Petrolina/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Soberana de Uruguaiana, a ser instalada no município de Uruguaiana, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Soberana de Uruguaiana, que seria instalada na Rua Duque de Caxias, nº 3.148, bairro São Miguel, no município de Uruguaiana, no estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201814728 **Parecer:** CNE/CES 378/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Federal Educacional Ltda. – Taboão da Serra/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário UNIFECAP, por transformação da Faculdade Capital Federal (FECAF), com sede no município de Taboão da Serra, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário UNIFECAP, por transformação da Faculdade Capital Federal (FECAF), com sede na Avenida Vida Nova, nº 166, bairro Jardim Maria Rosa, no município de Taboão da Serra, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901539 **Parecer:** CNE/CES 379/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Caruaru, a ser instalada no município de Caruaru, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento Faculdade Pitágoras de Caruaru, a ser instalada na Avenida Cleto Campelo, nº 36, bairro Maurício de Nassau, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Engenharia Civil, bacharelado, com o

número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904981 **Parecer:** CNE/CES 380/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** Instituto Educacional Cariri Ltda. – Monteiro/PB **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Educacional e Complexo do Cariri (FACEC), a ser instalada no município de Monteiro, no estado da Paraíba **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Educacional e Complexo do Cariri (FACEC), que seria instalada na Rua Joventino Pereira de Almeida, s/n, Centro, no município de Monteiro, no estado da Paraíba **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926491 **Parecer:** CNE/CES 381/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Escola Ceduca Educação Cristã Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Ceduca, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ceduca, com sede na Rua Major Vicente de Castro, nº 2.584, bairro Fanny, no município de Curitiba, no estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201929981 **Parecer:** CNE/CES 382/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Organização Tecnológica de Ensino Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Campina Grande (FTC Camp Grande), a ser instalada no município de Campina Grande, no estado da Paraíba **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Campina Grande (FTC Camp Grande), a ser instalada na Rua João da Silva Pimentel, nº 390, bairro Conceição, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930085 **Parecer:** CNE/CES 383/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Pitágoras Paranaguá, a ser instalada no município de Paranaguá, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras Paranaguá, a ser instalada na Rua Presidente Washington Luiz, nº 374, bairro Vila Paranaguá, no município de Paranaguá, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008632 **Parecer:** CNE/CES 384/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Metropolitan Educação Ltda. – Ribeirão Preto/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Metropolitana de Franca (FAMEF), a ser instalada no município de Franca, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Franca (FAMEF), a ser instalada na Avenida Doutor Ismael Alonso Y. Alonso, nº 1.826, bairro Jardim Veneza, no município de Franca, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número

de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201609523 **Parecer:** CNE/CES 385/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação Sequencial de Ensino Superior – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Sequencial, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sequencial, com sede na Rua Engenheiro Aluísio Marques, s/n, bairro Parque Maria Helena, no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202111796 **Parecer:** CNE/CES 387/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação Educacional Dom Bosco – Resende/RJ **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Dom Bosco do Rio de Janeiro (UNIDOMBOSCO-RJ), por transformação da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e da Computação Dom Bosco (FCEACDB), com sede no município de Resende, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Dom Bosco do Rio de Janeiro (UNIDOMBOSCO-RJ), por transformação da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e da Computação Dom Bosco (FCEACDB), com sede na Avenida Professor Antônio Esteves, nº 1, bairro Morada da Colina, no município de Resende, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008118 **Parecer:** CNE/CES 388/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Igreja Evangélica Assembleia de Deus Cidade dos Funcionários – AD CIDADE – Fortaleza/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Cidade Teológica Pentecostal (FCTP), a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cidade Teológica Pentecostal (FCTP), a ser instalada na Avenida Conselheiro Gomes de Freitas, nº 3.188A, bairro Sapiranga, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023951 **Parecer:** CNE/CES 389/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Lyra & Lisboa Empreendimentos Educacionais Ltda. – Santana do Ipanema/AL **Assunto:** Credenciamento do Faculdade L2 Labor, a ser instalada no município de Santana do Ipanema, no estado de Alagoas **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade L2 Labor, a ser instalada no Loteamento Rua Projetada, s/n, bairro Santo Antônio, no município de Santana do Ipanema, no estado de Alagoas, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado e Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202111462 **Parecer:** CNE/CES 390/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Instituto Educacional Monte Pascoal, Projetos e Pesquisas Ltda. – Goiânia/GO **Assunto:** Credenciamento do Instituto Educacional Monte Pascoal, a ser instalado no

município de Goiânia, no estado de Goiás **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Educacional Monte Pascoal, a ser instalado na Rua R 6, Lote 12, bairro Setor Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201806090 **Parecer:** CNE/CES 391/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento do Centro de Ensino Superior SOCIESC de São Bento do Sul, a ser instalado no município de São Bento do Sul, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro de Ensino Superior SOCIESC de São Bento do Sul, que seria instalado na Rua Doutor Hans Dieter Schmidt, nº 879, bairro Centenário, no município de São Bento do Sul, no estado de Santa Catarina, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906361 **Parecer:** CNE/CES 392/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** FANNAP Faculdade Nacional de Naturopatia, Administração e Pedagogia Ltda. – Santa Rosa/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Nacional de Naturopatia, Administração e Pedagogia (FANNAP), a ser instalada no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Nacional de Naturopatia, Administração e Pedagogia (FANNAP), a ser instalada na Rua Sobradinho, nº 301, bairro São Jorge, no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201807031 **Parecer:** CNE/CES 393/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Convenção Nacional das Assembleias de Deus no Brasil Ministério de Madureira – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento do Instituto Superior da Convenção Nacional das Assembleias de Deus (ISCON), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Superior da Convenção Nacional das Assembleias de Deus (ISCON), com sede na Quadra SEPS 710/910, Bloco B, Lotes 33, 34, bairro Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201902645 **Parecer:** CNE/CES 394/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Faculdade Floresta Ltda. – Floresta/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Saúde do Sertão de Pernambuco (FASPE), a ser instalada no município de Floresta, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Saúde do Sertão de Pernambuco (FASPE), a ser instalada na Avenida Governador Paulo Pessoa Guerra, nº 618, Centro, no município de Floresta, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com

o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906151 **Parecer:** CNE/CES 396/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Associação Educacional Nove de Julho – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Marechal Rondon de Bauru (FMR-BAURU), a ser instalada no município de Bauru, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Marechal Rondon de Bauru (FMR-BAURU), a ser instalada na Rua Júlio de Mesquita Filho, nºs 10-31, bairro Jardim Panorama, no município de Bauru, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Farmácia, bacharelado; Medicina Veterinária, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906316 **Parecer:** CNE/CES 397/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – Florianópolis/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade SENAC Joinville, a ser instalada no município de Joinville, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade SENAC Joinville, que seria instalada na Rua Visconde de Taunay, nº 730, bairro Atiradores, no município de Joinville, no estado do Santa Catarina, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901546 **Parecer:** CNE/CES 399/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Anhanguera Educacional Participações S/A – Valinhos/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Anhanguera de Alvorada, a ser instalada no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Alvorada, a ser instalada na Rua Ary Dias Dhill, nº 69, bairro Passo do Feijó, no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927696 **Parecer:** CNE/CES 400/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Fundação Universitária Vida Cristã – Pindamonhangaba/SP **Assunto:** Credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário FUNVIC (UNIFUNVIC), a ser instalado no município de Mococa, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário FUNVIC (UNIFUNVIC), com sede na Estrada Radialista Percy Lacerda, nº 1.000, no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo, que seria instalado na Avenida Monsenhor Demosthenes Paraná Brasil Pontes, nº 2.131, bairro Conjunto Habitacional Gilberto Rossetti, no município de Mococa, no estado de São Paulo, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904991 **Parecer:** CNE/CES 401/2022 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Faculdade dos Carajás Eireli – Marabá/PA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade dos Carajás, com sede no município de Marabá, no estado do Pará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade dos Carajás, com sede na Folha 32, Quadra 16, Lote 2, bairro Nova Marabá, no município de Marabá, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria

Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904280 **Parecer:** CNE/CES 402/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Centro Avançado de Ortodontia Paulo Picanço S/S Ltda. – EPP – Fortaleza/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Paulo Picanço (FACPP), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Paulo Picanço (FACPP), com sede na Rua Joaquim Sá, nº 900, bairro Dionísio Torres, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201710927 **Parecer:** CNE/CES 404/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade CNEC Rio das Ostras, com sede no município de Rio das Ostras, no estado do Rio de Janeiro **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade CNEC Rio das Ostras, com sede na Rua Renascer da Terceira Idade, s/n, bairro Jardim Campomar, no município de Rio das Ostras, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904683 **Parecer:** CNE/CES 405/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Escola Universitária de Botucatu e Região Ltda. – Botucatu/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Botucatu (FDB), com sede no município de Botucatu, estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Botucatu (FDB), com sede na Avenida Paula Vieira, nº 542, bairro Vila Jahu, no município de Botucatu, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006196/2022-65 **Parecer:** CNE/CES 406/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Cruz das Almas, com sede no município de Cruz das Almas, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Cruz das Almas, com sede na Avenida Mata Pereira, nº 410, Quadra A, Loteamento Orlando, Lotes 2, 3, 6 e 7, Centro, no município de Cruz das Almas, no estado da Bahia, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Cruz das Almas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000258/2022-15 **Parecer:** CNE/CES 410/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Samuel dos Santos – São Carlos/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Segurança do Trabalho, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Samuel dos Santos, no curso superior de Segurança do Trabalho, no período de 2019 a 2021, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no

município de Franca, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de tecnólogo em Segurança do Trabalho **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012368/2022-30 **Parecer:** CNE/CES 411/2022 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessado:** Rodrigo Lima de Queiroz – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário IBMR, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rodrigo Lima de Queiroz, no curso superior de Educação Física, bacharelado, no período de 2018 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário IBMR, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, conferindo validade às disciplinas cursadas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000222/2022-31 **Parecer:** CNE/CES 413/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Roselaine de Jesus Macieira Reis – Salvador/BA **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Odontologia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (Uninassau Salvador), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Roselaine de Jesus Macieira Reis, no curso superior de Odontologia, bacharelado, no período de 2018 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (Uninassau Salvador), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, conferindo validade às disciplinas cursadas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000239/2022-99 **Parecer:** CNE/CES 414/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** André Pereira Benfica – Cajamar/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Padre Anchieta (UNIANCHIETA), *campus* Professor Pedro C. Fornari, com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por André Pereira Benfica, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2016 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário Padre Anchieta (UNIANCHIETA), *campus* Professor Pedro C. Fornari, com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, conferindo validade às disciplinas cursadas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000223/2022-86 **Parecer:** CNE/CES 416/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Marcella Carvalho Costa – Brasília/DF **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Marcella Carvalho Costa, no curso superior de Gestão Pública, no período de 2016 a 2020, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de tecnólogo em Gestão Pública **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000224/2022-21 **Parecer:** CNE/CES 417/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Alecsandra Mendes Vaz Pereira – Suzano/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Universidade da Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Alecsandra Mendes Vaz Pereira, no curso superior de Pedagogia, no período de 2016 a 2019, ministrado pela Universidade da Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000267/2022-14 **Parecer:** CNE/CES 418/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Vanessa Brandão Domingos – Ribeirão Preto/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Design Gráfico, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Vanessa Brandão Domingos, no curso superior de tecnologia em Design Gráfico, no período de 2019 a 2020, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede na Avenida Doutor Armando Salles, nº 201, bairro Parque Universitário, no município de Franca, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de tecnologia em Design Gráfico **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000233/2022-11 **Parecer:** CNE/CES 419/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** Samuel Isaias Porto Drochner – Curitiba/PR **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Samuel Isaias Porto Drochner, no curso superior de Educação Física, no período de 2016 a 2020, ministrado pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Educação Física **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000808/2021-15 **Parecer:** CNE/CES 420/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Priscilla de Medeiros Costa Fernandes – Natal/RN **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, obtido na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal **Voto do Relator:** Considerando o constante no presente Parecer, recomendo à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de mestrado em Ciências da Educação, obtido por Priscilla de Medeiros Costa Fernandes, na Universidade do Minho, na cidade de Braga, Portugal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu Parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento. Voto, ainda, no sentido de notificar a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) da presente decisão **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009622/2020-51 **Parecer:** CNE/CES 422/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Centro de Educação Tecnológica de Teresina-CET-Francisco Alves de Araujo Ltda. – EPP – Teresina/PI **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 118, de 13 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de agosto de 2020, determinou a redução de 150 (cento e cinquenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, ofertado pela Faculdade de Tecnologia de Teresina, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa no Despacho nº 118, de 13 de agosto de 2020, que determinou a redução de 150 (cento e cinquenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, ofertado pela Faculdade de Tecnologia de Teresina, com sede na Rua Firmino

Pires, nº 527, Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000874/2020-12 **Parecer:** CNE/CES 423/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 303, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, deferiu parcialmente o pedido de aumento de 55 (cinquenta e cinco) para 155 (cento e cinquenta e cinco) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA) – *campus* Angra dos Reis, no município de Angra dos Reis, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 303, de 8 de outubro de 2020, para autorizar o aumento de 89 (oitenta e nove) para 153 (cento e cinquenta e três) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA) – *campus* Angra dos Reis, na Avenida do Trabalhador, nº 179, bairro Jacuecanga, no município de Angra dos Reis, no estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201806751 **Parecer:** CNE/CES 425/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 613, de 25 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Una de Conselheiro Lafaiete, com sede no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 613, de 25 de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade UNA de Conselheiro Lafaiete, com sede Rua Melvim Jones, nº 90, bairro Campo Alegre, no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014501 **Parecer:** CNE/CES 427/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** FEPEC – Fundação de Ensino e Pesquisa em Engenharia e Custos Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 567, de 31 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Álvares de Azevedo (FAATESP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 567, de 31 de março de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Álvares de Azevedo (FAATESP), com sede na Estrada do Campo Limpo, nº 695, bairro Jardim São Januário, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201820915 **Parecer:** CNE/CES 432/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** Centro de Educação Serra da Mesa Ltda. – CESEM – EPP – Uruaçu/GO

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 581, de 7 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Serra da Mesa (FASEM), com sede no município de Uruaçu, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 581, de 7 de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Serra da Mesa (FASEM), com sede na Avenida JK, Quadra U5, s/n, Centro, no município de Uruaçu, no estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905312 **Parecer:** CNE/CES 437/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Instituto de Ensino Superior Anchieta – Curitiba/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 7 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná (UniEnsino), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578, de 7 de abril de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Centro Universitário de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná (UniEnsino), com sede na Rua Tenente Tito Teixeira de Castro, nº 1.222, bairro Boqueirão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201900088 **Parecer:** CNE/CES 439/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** União Educacional Meta Ltda. – ME – Rio Branco/AC **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 231, de 15 de abril de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 244, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de julho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio (UNIMETA), com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 231, de 15 de abril de 2021, que deu provimento parcial ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 244, de 27 de julho de 2020, para determinar o restabelecimento do direito de impugnação do Relatório de Avaliação nº 152684 perante a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), mediante a abertura de tramitação extraordinária no Processo e-MEC nº 201900088 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.002491/2020-81 **Parecer:** CNE/CES 440/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL II) – Tubarão/SC **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 297, de 13 de maio de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 258, de 21 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de agosto de 2020, instaurou procedimento sancionador e determinou a aplicação de medidas cautelares em face da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), com sede no município de Tubarão, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma parcial

do Parecer CNE/CES nº 297, de 13 de maio de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 258, de 21 de agosto de 2020, restringindo-se à decisão que deu provimento ao pedido de imediata suspensão das medidas cautelares em face da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), com sede na Avenida José Acácio Moreira, nº 787, bairro Dhon, no município de Tubarão, no estado de Santa Catarina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

e-MEC: 202008157 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Associação Amparo aos Praianos do Guarujá **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 581, de 7 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Don Domênico (UNIDON), com sede no município de Guarujá, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Arquivado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 17 de agosto de 2022.

PATRICIA FERNANDA LAPA LOBO NOGUEIRA
Secretária Executiva Substituta